

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre aplicação de multa de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei define as regras para imposição de multa de trânsito em caso de transferência de propriedade do veículo.

**Art. 2º** O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997– Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do § 8º:

Art. 282 (...)

§ 8º Se entre o cometimento da infração de trânsito e o prazo previsto para expedição da notificação de penalidade, houver transferência de propriedade do veículo, a sanção prevista estará unicamente vinculada ao CPF ou ao CNPJ do proprietário, conforme o caso, à época da infração, nos termos do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216513684300>



\* C D 2 1 6 5 1 3 6 8 4 3 0 0 \*

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As infrações de trânsito são definidas pelo Código Brasileiro de Trânsito (CTB), que estabelece os procedimentos a serem seguidos pelos agentes e órgãos que trabalham na autuação.

O processo que contempla o cometimento da infração, até o envio do boleto para pagamento da multa é demasiadamente longo e, nesse ínterim, muitas situações podem ocorrer - inclusive a venda do veículo. Nesse sentido, o novo proprietário torna-se responsável pela multa, mesmo não sendo, por óbvio, o autor da infração.

Isso ocorre porque a penalidade fica registrada no Renavan do veículo e os pontos correspondentes à infração são lançados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do atual proprietário.

O lapso, portanto, entre a violação ao CTB e o pagamento da multa, acrescido da ausência de legislação que obrigue o órgão responsável a verificar se houve alteração na propriedade do bem, ensejam uma série de problemas a motoristas que adquirem o veículo antes da imposição da penalidade. Salienta-se que, ainda que houvesse atenção do comprador, seria impossível ter ciência da penalidade, uma vez que, até aquele momento, a multa, propriamente dita, não existe.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa impedir que motoristas sejam obrigados a arcar com penalidades que não cometaram. Para tanto, sugerimos a alteração do CTB com vistas a vincular a pena imposta apenas ao CPF do proprietário, nos casos em que o veículo for comercializado entre o cometimento da infração e a notificação da penalidade.

Por entender que a medida impõe ao poder público a adoção de determinados procedimentos para constatação da venda, julgamos adequado delegar ao órgão responsável posterior regulamentação do dispositivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216513684300>



\* C D 2 1 6 5 1 3 6 8 4 3 0 0 \*

Sala das sessões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Deputado Lucas Gonzalez**  
**Partido NOVO/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216513684300>



\* C D 2 1 6 5 1 3 6 8 4 3 0 0 \*



\* C D 2 1 6 5 1 3 6 8 4 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216513684300>